

## Projeto de Lei n.º 144/XV/1.ª (PSD)

Altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

Data de admissão: 15-06-2022

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Lurdes Sauane (DAPLEN), João Carlos Sanches (BIB), Filipa Paixão (DILP) e Susana Fazenda (DAC)

**Data:** 04.10.2022

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa em apreço visa proceder à alteração dos artigos 27.º e 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, porque, de acordo com os proponentes, «não é razoável que os autarcas possam ver os seus municípios e populações fortemente penalizados no acesso a fundos comunitários, quando o Governo não adequa a programas os planos de âmbito nacional e regional».

É composta por quatro artigos: 1.º (Objeto), 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), 3.º (Produção de efeitos) e 4.º (Entrada em vigor).

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)<sup>1</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa tem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada em 8 de junho de 2022, [acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou, na generalidade, à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª), em 15 de junho, tendo sido anunciada no mesmo dia.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)<sup>3</sup>, conhecida como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser aperfeiçoado.

Através da consulta ao Diário da República Eletrónico verifica-se que o [Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2020, de 2 de outubro, 25/2021, de 29 de março, e 45/2022, de 8 de julho, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sua quarta alteração.

A iniciativa, no seu artigo 1.º, refere o número de ordem de alteração (faltando atualizá-lo) e o elenco de alterações anteriores ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, encontrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

Cumprir referir que, após a entrada da iniciativa, a 8 de junho, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho](#), que alterou, entre outros, o n.º 2 do artigo 199.º do [Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio](#), pelo que a alteração visada no projeto de lei já se encontra refletida na legislação em vigor.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

Determina a [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>4</sup>, na alínea e) do [artigo 9.º](#), que é tarefa fundamental do Estado a proteção e valorização do património cultural do povo português, a defesa da natureza e do ambiente, a preservação dos recursos naturais e a garantia de um correto ordenamento do território.

A [Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo](#)<sup>5</sup>, aprovada pela Lei n.º 31/2014 de 30 de maio, estabelece as bases gerais da política pública de solos, do ordenamento do território e do urbanismo.

---

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do portal da Assembleia da República. Consultas efetuadas a 10/08/2022.

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 10/08/2022.

Este diploma prevê, entre outros, o direito ao ordenamento do território, estabelecendo que «todos têm o direito a um ordenamento do território racional, proporcional e equilibrado, de modo a que a prossecução do interesse público em matéria de solos, ordenamento do território e urbanismo, se faça no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos» ([artigo 5.º](#)).

Para a concretização deste direito «o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais têm o dever de promover a política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, no âmbito das respetivas atribuições e competências, previstas na Constituição e na lei», designadamente o dever de «planear e programar o uso do solo e promover a respetiva concretização» (n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do [artigo 8.º](#)).

As bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo foram desenvolvidas pelo [Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial](#) (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o qual define «o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial» ([artigo 1.º](#)).

De acordo com o [artigo 2.º](#) do RJIGT, em Portugal, a política de ordenamento do território e de urbanismo assenta no sistema de gestão territorial, que se organiza, num quadro de interação coordenada, nos seguintes âmbitos:

1. Âmbito nacional, concretizado através do programa nacional da política de ordenamento do território, dos programas sectoriais e dos programas especiais;
2. Âmbito regional, concretizado através dos programas regionais;
3. Âmbito intermunicipal, concretizado através de programas intermunicipais, planos diretores intermunicipais, planos de urbanização intermunicipais e planos de pormenor intermunicipais; e
4. Âmbito municipal, concretizado através do plano diretor municipal, dos planos de urbanização e dos planos de pormenor.

No que se refere à vinculação jurídica dos vários instrumentos de gestão territorial, refira-se que, de acordo com o [artigo 3.º](#) do RJIGT, «os programas territoriais vinculam as entidades públicas» (n.º 1), sendo que «os planos territoriais vinculam as entidades públicas e, direta e imediatamente, os particulares» (n.º 2). Dispõe ainda o n.º 5 daquele

artigo que «as normas dos programas territoriais que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais».

Nesse sentido, existe um dever de coordenação interna das entidades responsáveis pela elaboração, aprovação, alteração, revisão, execução e avaliação dos programas e dos planos territoriais, as quais «devem assegurar, nos respetivos âmbitos de intervenção, a necessária coordenação entre as diversas políticas com incidência territorial e a política de ordenamento do território e de urbanismo, mantendo uma estrutura orgânica e funcional apta a prosseguir uma efetiva articulação no exercício das várias competências» (n.º 1 do [artigo 23.º](#) do RJIGT).

Esta coordenação, consoante o âmbito territorial que estiver em causa, cabe:

1. Ao Governo, se estiver em causa a coordenação das políticas nacionais consagradas no programa nacional da política de ordenamento do território, nos programas setoriais e nos programas especiais de ordenamento do território, bem como das políticas consagradas nos programas regionais, neste último caso através das comissões de coordenação e desenvolvimento regional (n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do RJIGT);
2. Às entidades intermunicipais ou ao conjunto de municípios associados para essa finalidade, se a coordenação disser respeito às políticas consagradas nos programas e nos planos intermunicipais (n.º 4 do artigo 23.º do RJIGT);
3. Aos municípios, se se tratar de políticas consagradas nos planos municipais (n.º 5 do artigo 23.º do RJIGT).

A coordenação referente à elaboração, aprovação, alteração, revisão, execução e avaliação dos programas e dos planos territoriais deve igualmente verificar-se externamente, isto é, exige-se uma «adequada coordenação das políticas nacionais, regionais, intermunicipais e municipais com incidência territorial» (n.º 1 do [artigo 24.º](#) do RJIGT). Tal implica, de acordo com o n.º 2 da mesma norma, um dever por parte do Estado, dos municípios e das associações de municípios de promoverem, «de forma articulada entre si, a política de ordenamento do território».

O [artigo 28.º](#) do RJIGT regula a forma como os programas e os planos territoriais podem ser atualizados, dispondo que «os programas estabelecem o prazo para a atualização dos planos de âmbito intermunicipal ou municipal preexistentes, após audição,



respetivamente, da entidade intermunicipal ou de outra associação de municípios responsável pelo plano territorial a atualizar ou dos municípios abrangidos» (n.º 1), estabelecendo ainda o n.º 1 do [artigo 29.º](#) que «a não atualização do plano territorial, no prazo fixado nos termos do n.º 1 do artigo anterior, determina a suspensão das normas do plano territorial, intermunicipal ou municipal que deviam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo». Acrescenta-se no n.º 4 da norma que «a falta de iniciativa, por parte da entidade intermunicipal, da associação de municípios ou do município, tendente a desencadear o procedimento de atualização do plano territorial, bem como o atraso da mesma atualização por facto imputável às referidas entidades, determina a suspensão do respetivo direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais, até à data da conclusão do processo de atualização, bem como a não celebração de contratos-programa».

Por seu lado, dispõe o n.º 3 do [artigo 199.º](#) do RJIGT que «se, até 31 de outubro de 2022, não tiver lugar a primeira reunião da comissão consultiva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, ou a conferência procedimental a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º, por facto imputável ao município ou à associação de municípios em questão, é suspenso o respetivo direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social.»

A [Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro](#), regula a constituição, a composição e o funcionamento das comissões consultivas de elaboração e de revisão do Plano Diretor Intermunicipal (PDIM) e do Plano Diretor Municipal (PDM), nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial aprovado pelo RJIGT.

O processo de elaboração dos planos municipais vem previsto no [artigo 76.º](#) e seguintes do RJIGT. O n.º 1 do artigo 76.º atribui à câmara municipal a competência para determinar, através de deliberação, a elaboração de planos municipais.

Estabelece o artigo 83.º do RJIGT que a elaboração do PDM<sup>6</sup> deva ser acompanhada por uma comissão consultiva de natureza colegial, coordenada e presidida pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, mediante o recurso à plataforma colaborativa de gestão territorial (n.ºs 1 e 8), com os objetivos de «promover a respetiva conformidade ou compatibilização com os programas de âmbito regional e nacional, bem como a sua harmonização com quaisquer outros planos, programas e projetos, de interesse municipal ou intermunicipal», «permitir a ponderação das diversas ações da Administração Pública suscetíveis de condicionar as soluções propostas, garantindo uma informação atualizada sobre as mesmas» e «promover o estabelecimento de uma adequada concertação de interesses» ([artigo 82.º](#) do RJIGT). Tal obrigação existe igualmente no âmbito do processo de revisão do PDM, conforme os n.ºs 1 e 2 do [artigo 119.º](#) do RJIGT.

Nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, são membros desta Comissão:

1. A entidade responsável pela elaboração do plano;
2. Representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado que asseguram a prossecução dos interesses públicos setoriais com relevância na área de intervenção do plano;
3. Representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano;
4. Um representante do conselho metropolitano, da assembleia intermunicipal ou da assembleia municipal, consoante o caso;
5. Representantes dos municípios vizinhos;
6. Representantes dos serviços e entidades que administrem áreas de jurisdição especial, exerçam poderes sobre zonas do território sujeitas a restrições de utilidade pública ou tutelem atividades exercidas por entidades privadas em regime de concessão ou equiparável.

---

<sup>6</sup> Definido, no n.º 1 do [artigo 95.º](#) do RJIGT, como «o instrumento que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.»



De acordo com a referida Portaria, 15 dias após a comunicação à CCDR, pela entidade responsável pela elaboração do PDIM ou do PDM, do teor da deliberação que determina a elaboração ou revisão do plano, deve realizar-se uma reunião preparatória, na qual é apreciada a referida deliberação e proposta a composição concreta da comissão consultiva (artigos 3.º e 4.º da Portaria). No prazo de 10 dias após a tal reunião preparatória, é constituída a comissão consultiva (artigo 5.º da Portaria).

A comissão consultiva reúne:

1. Em plenário, pelo menos duas vezes no decurso do procedimento de acompanhamento da elaboração ou da revisão do PDIM ou do PDM, sendo que apenas estas reuniões têm carácter deliberativo (n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º da Portaria).
2. Sectorialmente, com o fim de concertar interesses e resolver conflitos (artigo 14.º da Portaria).
3. A solicitação da entidade responsável pela elaboração do plano, para apreciação de propostas de alteração significativa no âmbito dos trabalhos ou da respetiva programação, bem como nos casos em que esteja em causa o cumprimento do dever de cooperação (n.º 2 do artigo 13.º da Portaria).

A ata da comissão consultiva contendo as posições finais das entidades e serviços nela representadas bem como a pronúncia, designadamente, sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e a compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes, deve acompanhar o parecer final da CCDR, o qual traduz a decisão final e vinculativa de toda a Administração (artigo 17.º).

Conforme previsto no artigo 86.º do RJGIT, a constituição da conferência procedimental tem carácter facultativo, podendo ter lugar no âmbito dos procedimentos de elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor. De facto, cabe à câmara municipal, na elaboração destes planos, solicitar o acompanhamento que entender necessário.

#### **IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não se encontrar em apreciação qualquer petição nem iniciativa legislativa sobre a matéria objeto da presente iniciativa.

De registar que o GP do PSD apresentou, no passado dia 21 de julho, a [Apreciação Parlamentar n.º 1/XV/1.ª](#), do já citado Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho - Altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, prorrogando o prazo para incluir nos planos municipais e intermunicipais as regras de classificação e qualificação dos solos.

## V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias**

### **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo regionais, nomeadamente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA) e do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM), no dia 17 de junho de 2022. O parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi enviado dia 8 de julho de 2022, podendo ser consultado no seguinte [link](#). O parecer do Governo da Região Autónoma dos Açores foi enviado dia 12 de julho de 2022, podendo ser consultado no seguinte [link](#).

Nos termos do disposto no artigo 141.º do RAR, deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

## VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

OLIVEIRA, Fernanda Paula – **Breves reflexões sobre a alteração ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial : o Decreto-Lei nº 25/2021, de 29 de março.** Coimbra : Almedina, 2021. 197 p. ISBN 978-972-40-9476-2. Cota: 279/2021

Resumo: «A presente publicação contém algumas breves reflexões sobre as alterações ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial que decorrem do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março.

Não se podia deixar de assinalar a publicação e entrada em vigor deste diploma, há muito esperado pelos municípios por nele estar vertida a prorrogação do prazo legalmente definido para a incorporação nos planos municipais do novo regime em matéria de classificação e qualificação dos solos, mas que introduz outras alterações àquele regime que não deixarão de suscitar dúvidas e discussões.

A prática vai, por certo, encarregar-se de esclarecer algumas das dúvidas que aqui se colocam; mas também vai levantar outras que aqui não se conseguiram aliviar.

De qualquer modo, visa esta publicação suscitar uma discussão mais ampla que permita, mais do que melhorar a legislação, melhorar as práticas instituídas neste domínio tão importante do nosso direito.»

Destaca-se nesta monografia, no Anexo I, o comentário da autora: «importa, por isso, atender às recomendações dirigidas ao Governo pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e pela CNT, no sentido da prorrogação do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 199.º do RJGT, até ao dia 31 de dezembro de 2022. Porém, é igualmente necessário reforçar as medidas tendentes a promover a conclusão deste processo, designadamente, adotando uma previsão intercalar destinada a assegurar que os procedimentos já se encontram em fase de instrução a 31 de março de 2022, e procede-se ao aperfeiçoamento do mecanismo de suspensão associado ao incumprimento do prazo final da adaptação dos planos, prevendo a necessária identificação, pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional, das áreas objeto de suspensão.»

Anexo – Mapa comparativo

Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho	Projeto de Lei n.º 144/XV/1.ª (PSD)
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio</b></p> <p>Os artigos 27.º e 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 27.º [...]</p> <p>1 – [...]. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...]. 5 – [...]. 6 – [...].</p> <p><b>7 – Nos termos do disposto no número anterior, o Governo tem até 31 de agosto de 2023, para adequar a programas os planos de âmbito nacional e regional, de acordo com o disposto no artigo 2.º do presente diploma.</b></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 199.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos municipais ou intermunicipais devem, até 31 de dezembro de 2023, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, abrangendo a totalidade do território do município.</p> <p>3 - Se, até 31 de outubro de 2022, não tiver lugar a primeira reunião da comissão</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 199.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Se, até 31 de dezembro de 2022, não tiver lugar a primeira reunião da comissão consultiva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, ou a conferência procedimental a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º do presente decreto-lei, por facto imputável ao município ou à associação de municípios em</p>

Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho	Projeto de Lei n.º 144/XV/1.ª (PSD)
<p>consultiva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da <a href="#">Portaria n.º 277/2015</a>, de 10 de setembro, ou a conferência procedimental a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º, por facto imputável ao município ou à associação de municípios em questão, é suspenso o respetivo direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social.</p> <p>4 - A suspensão prevista no número anterior cessa com a disponibilização dos documentos previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 12.º da <a href="#">Portaria n.º 277/2015</a>, de 10 de setembro, ou no n.º 3 do artigo 86.º, consoante o caso e nos respetivos termos, e apresentação de pedido, à entidade competente, de convocação da primeira reunião da comissão consultiva ou da conferência procedimental.</p> <p>5 - (Anterior n.º 4.)</p> <p>6 - (Anterior n.º 5.)</p> <p>7 - (Anterior n.º 6.)»</p>	<p>questão, é suspenso o direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social, até à conclusão do procedimento de alteração ou revisão do plano territorial em causa, não havendo lugar à celebração de contratos-programa.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 – O disposto no número 2 do presente artigo só se aplica para os municípios cujo território se encontre coberto por instrumentos de ordenamento do território de âmbito nacional e regional devidamente adaptados para programas, de acordo com o disposto no artigo 2.º do presente diploma.</p> <p>9 – O prazo previsto no número 2 do presente artigo será até 31 de agosto de 2024, quando as entidades competentes estiverem a rever e adequar os planos de âmbito nacional e regional para programa, conforme estipulado no número 7 do artigo 27.º».</p>